



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/107 (OUT-I)**

**Participação de Romeu Gerardo contra o jornal “As Beiras” -  
Publicação de fotografia de menores sem autorização**

Lisboa  
27 de maio de 2020

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2020/107 (OUT-I)

**Assunto:** Participação de Romeu Gerardo contra o jornal “As Beiras” - Publicação de fotografia de menores sem autorização

#### I. Enquadramento

1. O caso em exame deriva de uma participação reenviada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) à ERC em 15 de maio de 2019, a qual, subscrita pelo cidadão Romeu Gerardo, se reportava a uma iniciativa promovida pelo Núcleo de Rugby da Associação de Estudantes da Escola Superior Agrária de Coimbra (*Rugby Agrária*) e divulgada pelo jornal “As Beiras”, através de uma notícia publicada na edição de 2 de abril<sup>1</sup> deste periódico, com o título “*Internacionais portugueses foram à escola de São Martinho do Bispo*”.
2. A referida peça relatava a visita à Escola Básica de São Martinho do Bispo de três atletas da seleção nacional de *rugby* de sub-20, para promoção da modalidade, destacando a confraternização levada a cabo por esses atletas com vários alunos da escola, e que envolveu, entre outras atividades, a tomada de fotografias em conjunto com estes, uma das quais ilustrava a notícia em causa.
3. Afirma o expoente que a promoção da dita iniciativa ocorrera «*sem conhecimento [prévio] por escrito [d]os encarregados de educação*» dos alunos em causa, e que a fotografia foi publicada por aquele jornal «*sem ocultação da face*» das várias crianças aí retratadas, possibilitando a sua «*fácil identificação*». Considera o expoente que a dita situação «*deve[ria] ser devidamente tratada, visto estar-se perante uma situação de exposição de menores sem o devido consentimento*».
4. Convidado a pronunciar-se a respeito da matéria em causa, veio o diretor do jornal “As Beiras” precisar que a fotografia controvertida lhe foi remetida por iniciativa do Presidente do Rugby

---

<sup>1</sup> Por lapso, o expoente refere o mês de março na missiva que remeteu à CNPD.

Agrária, «*juntamente com uma sugestão de corpo de notícia*» já pré-redigido, limitando-se assim este periódico «*a reproduzir as informações que lhe foram facultadas bem como a fotografia em questão*».

5. A publicação da foto seria ademais legítima, tal como decorreria da lei, da doutrina avalizada e de certa jurisprudência dos nossos tribunais, e tendo em conta, sobretudo, o facto de a sua *captura* ter tido lugar no âmbito de um evento dotado de interesse público e que ocorreu num «*lugar público*», bem como o significativo número dos menores nela retratados, que afastaria o dever de obter o consentimento prévio de cada um dos respetivos progenitores.

## **II. Apreciação**

6. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, evidentes responsabilidades na apreciação da matéria em causa, à luz das disposições conjugadas dos artigos 6.º, al. b), 7.º, al. f), 8.º, als. d) e j), e 24.º, n.º 3, al. a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.
7. A título preliminar, impõe-se a clarificação de que o jornal “As Beiras” é inteiramente alheio à questão de saber se e em que termos os encarregados de educação dos alunos da Escola Básica de São Martinho do Bispo deveriam ter sido previamente inteirados da visita de alguns atletas da Seleção Nacional de Rugby Sub-20 a esse estabelecimento de ensino. Com efeito, essa é questão que apenas diz respeito àqueles responsáveis parentais e à própria direção da dita escola, a par, porventura, do Rugby Agrária, enquanto mentor de tal iniciativa.
8. E a este mesmo universo de sujeitos de direito se circunscreve igualmente a questão de saber se essa informação prévia, a ter lugar, deveria igualmente reportar-se à possível *captação* de fotografias envolvendo conjuntamente os referidos atletas e alunos daquela instituição de ensino.
9. E isto porque o jornal “As Beiras” não teve também qualquer intervenção na *captação* dessas imagens, uma vez que, conforme resulta de declarações do seu diretor – de resto,

documentalmente comprovadas<sup>2</sup> –, nenhum representante deste periódico esteve sequer presente no evento pelo próprio noticiado (*supra*, n.º 4), tendo inclusive dele tomado conhecimento apenas após a sua realização.

- 10.** Com efeito, e ao contrário daquilo que dá a entender aos seus leitores, a notícia veiculada pelo jornal “As Beiras” a propósito do evento em referência corresponde à adaptação de um texto redigido e à reprodução de uma imagem captada por alguém alheio à estrutura redatorial desse mesmo periódico.
- 11.** Facto esse que, chamando embora à colação o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, alínea j), do Estatuto do Jornalista, não constitui, contudo, o foco do escrutínio objeto da presente deliberação.
- 12.** Na verdade, o aspeto central da apreciação do presente caso consiste no facto de, no livre exercício da sua liberdade e autonomia editoriais, o periódico “As Beiras” ter assegurado a reprodução e disseminação pública de uma fotografia captada durante a realização do evento *supra* identificado, e na qual figuram dezenas de alunos menores de um estabelecimento de ensino, sendo vários deles passíveis de serem identificados em resultado da inexistência de qualquer técnica de ocultação ou distorção dos seus respetivos rostos.
- 13.** E, nessa medida, suscitam-se dúvidas a respeito da licitude de tal reprodução fotográfica, assim caracterizada, uma vez que a mesma careceria à partida do consentimento de todos aqueles nela retratados.
- 14.** Com efeito, o caso vertente convoca a apreciação de matéria relacionada com o conteúdo e delimitação do *direito à imagem*, enquanto valor diretamente ligado à própria essência e valência da pessoa humana, e que beneficia, desde logo, de reconhecimento e salvaguarda constitucional, sendo diretamente invocável perante qualquer entidade pública ou privada (artigos 26.º, n.º 1, e 18.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), além de beneficiar de concreta proteção a nível legislativo, designadamente nos planos penal (p. ex., artigos 192.º e

---

<sup>2</sup> Cfr. email remetido ao jornal por João Alberty, Presidente do Rugby Agrária, no próprio dia da realização do evento.

seguintes e 197.º e seguintes do Código Penal, civil (artigos 70.º e seguintes do Código Civil), e, mesmo, em leis sectoriais (p. ex., artigo 3.º da Lei de Imprensa).

- 15.** Trata-se de um direito eminentemente pessoal, que confere aos respetivos titulares um particular poder de domínio e de autodeterminação, e que designadamente os habilita a reagir perante atuações de terceiros que se traduzam em ingerências não autorizadas e/ou indevidas no conteúdo essencial desse mesmo direito.
- 16.** Assim, no plano constitucional, e consoante assinala a doutrina, o conteúdo do *direito à imagem* abrange, desde logo, «*o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento [ε]*»<sup>3</sup>.
- 17.** E assim sucede também e por exemplo na lei civil, onde vale o princípio de acordo com o qual «*o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela*» (art. 79.º, n.º 1, do Código Civil). Contudo, a proteção de tal direito não é absoluta, uma vez que «*não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada de lugares públicos, ou de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente*» (art. 79.º, n.º 2). Porém, mesmo o consentimento da pessoa retratada está sujeito a limites, quando da divulgação da imagem «*resultar prejuízo para a honra, reputação ou decoro da pessoa retratada*» (art. 79.º, n.º 3), ou quando essa auto-limitação «*for contrária aos princípios da ordem pública*» (arts. 81.º, n.º 2, e 280.º, do Código Civil).
- 18.** Na situação em exame está em causa a fixação e reprodução fotográficas de pessoas menores. Ora, e sem embargo da natureza pessoalíssima do direito à imagem, como direito de personalidade de que se trata, afigura-se pacífico o entendimento de que, traduzindo-se a menoridade numa incapacidade genérica de exercício de direitos (arts. 122.º e 123.º do Código

---

<sup>3</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*”, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, nota VIII ao artigo 26.º, p. 467.

Civil), a mesma deve ser suprida por quem exerce o poder paternal (art. 124.º do Código Civil)<sup>4</sup>, por via do instituto da representação (art. 1881.º do Código Civil).

19. Nessa medida, e à partida, caberia aos progenitores dos menores retratados no caso vertente prestar o consentimento a que se refere o n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil e que estes, por si só, não estarão<sup>5</sup> habilitados a prestar.
20. Contudo, um tal consentimento já não seria necessário, caso se verificasse uma ou mais das circunstâncias elencadas no n.º 2 do artigo 79.º do mesmo diploma legal.
21. Sendo essa, justamente, a linha argumentativa sustentada pelo periódico, no caso vertente, estribada, como se viu (*supra*, n.º 5), e em particular, no entendimento de que a *captura* da imagem em causa teria tido lugar no âmbito de um evento dotado de interesse público e num «*lugar público*».
22. A este respeito, importa assinalar desde já o erro em que lavra o periódico, ao considerar «*indubitável*» a qualificação da escola em questão como um «*lugar público*», visto «*ser propriedade pública a que está associada um direito de ir e de vir*»<sup>6</sup>. Esse é entendimento completamente desfasado da realidade, pois que qualquer estabelecimento de ensino<sup>7</sup>, independentemente da natureza da propriedade (pública, privada ou outra) que em concreto revista, é, por definição, um *espaço não público*, cujo acesso a não docentes e a não discentes é sempre condicionado, assim como “mais” privados ou não públicos serão ainda certos espaços (salas de aulas, átrios, bibliotecas, bares...) que o integram. Trata-se, numa palavra, de um espaço protegido, não sujeito a intromissões exteriores, ressalvados casos excepcionais<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> E, subsidiariamente, pela tutela, nos termos do mesmo dispositivo legal.

<sup>5</sup> Porém, já será admissível discutir-se qual a real extensão do poder de representação dos progenitores relativamente a determinadas vertentes ou manifestações do direito à imagem ou de outros direitos de personalidade, atento o carácter pessoal dos mesmos. Questão esta cuja resposta estará em certa medida dependente das circunstâncias de cada caso e do grau de maturidade e de autonomia evidenciados pelo(s) menor(es) em causa, e que designadamente ou pelo menos aconselharão a sua auscultação, se não mesmo o respeito da vontade por este(s) manifestada.

<sup>6</sup> Cfr. ponto XI da pronúncia do jornal “As Beiras”.

<sup>7</sup> E, por maioria de razão, os estabelecimentos de ensino destinados a alunos menores.

<sup>8</sup> Cfr. Deliberação 6-Q/2006, de 27 de Julho de 2006, em especial pp. 20-22 (disponível para consulta em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2006/68>).

- 23.** O que se deixa afirmado não impede, em contrapartida, a possibilidade de numa escola – espaço por natureza não público – ocorrerem factos ou eventos dotados de interesse público, qualificação essa que será aplicável à visita programada à Escola Básica de São Martinho do Bispo de alguns atletas da Seleção Nacional de Rugby Sub-20, com vista à promoção da respetiva modalidade junto dos alunos (e professores) desse estabelecimento, o que envolveu demonstrações desportivas, brincadeiras, respostas a perguntas, autógrafos, distribuição de panfletos e de convites para o Campeonato Europeu da modalidade em vias de se disputar na cidade de Coimbra e, também, a captação de fotografias com vários alunos da instituição.
- 24.** Nessa medida, admite-se que a reprodução mediática de uma dessas mesmas fotografias, cuja captação ocorreu no contexto e condições apontadas, integra o campo da previsão do n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, dispensando, deste modo, o consentimento dos representantes dos menores naquela retratados.
- 25.** Tendo embora na sua base um “pedido” de terceiros, e apesar de o evento não ter sido presenciado por nenhum representante do jornal “As Beiras” (*supra*, n.ºs 4 e 9), nem por isso deixa de traduzir uma opção editorial a publicação da notícia em causa e da fotografia nela enquadrada, cuja divulgação não configura, de resto, a instrumentalização da imagem das crianças nela retratadas, a ofensa da sua dignidade pessoal ou a prossecução de qualquer outro fim ofensivo da ordem pública ou do Estado de direito democrático.
- 26.** Nem, noutro plano, haverá no caso que proceder a qualquer juízo de ponderação ou de concordância prática entre o direito à informação do periódico e o direito à imagem dos alunos retratados, pois que não existe sequer qualquer conflito entre ambos os direitos em presença.

### **III. Deliberação**

Em face do exposto, e tendo presentes as responsabilidades que impendem sobre o Conselho Regulador na apreciação da matéria objeto do presente procedimento, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 6.º, al. b), 7.º, al. f), 8.º, als. d) e j), e 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC, declara-se improcedente a pretensão do expoente.

500.10.01/2019/178  
EDOC/2019/4893



Lisboa, 27 de maio de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo (voto contra com declaração de voto)





ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## **DECLARAÇÃO DE VOTO DE JOÃO PEDRO FIGUEIREDO**

Voto contra a presente deliberação porque entendo que a publicação de uma fotografia em que podem ser identificados menores carece, na ausência das circunstâncias excludentes descritas no n.º 2 do art.º 79 do Código Civil (que no caso não se detectam), de válido consentimento dos titulares do respectivo poder paternal ou tutela, não estando os jornais isentos, independentemente da forma como a obtiveram, da verificação desse requisito.

Lisboa, 27 de maio de 2020

[João Pedro Figueiredo]